



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501667-77.2023.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante GABRIEL HENRIQUE CORRÊA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501667-77.2023.8.26.0571

Voto nº **34.666 (8)**

Apelante: Gabriel Henrique Corrêa dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí

Magistrado(a): Fabrício Orfeo Araújo

Condução de veículo com sinal identificador de veículo automotor adulterado e desobediência (art. 311, §12º, III e art. 330 do CP) – Conjunto probatório harmônico e coeso tanto assim que não houve insurgência quanto a condenação.

Pleito de isenção do pagamento da pena substitutiva – Inviabilidade – Substitutiva prevista em lei – Não cabe ao sentenciado escolher a restritiva – Possibilidade de parcelamento da pena pecuniária.

Apelo defensivo improvido.

A r. sentença de fls. 184/187, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Gabriel Henrique Corrêa dos Santos, como incurso nos artigos 330 e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, às penas de, respectivamente, 15 dias de detenção e 10 dias-multa e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, em regime prisional aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1,5 salários mínimos, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, permitido o parcelamento em até 5 vezes, e limitação de final de semana.

Inconformado, o apenado, recorreu, a D. Defesa, objetivando a isenção do pagamento da prestação pecuniária ou, subsidiariamente, a substituição por outra pena restritiva de direitos (fls. 29/211).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 227/232).

É o relatório.

O reclamo defensivo improcede.

A materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas com: o auto de prisão em flagrante (fl. 04), auto de exibição e apreensão (fl.13), fotografias da motocicleta (fls. 23/25), laudo pericial (fls. 59/63), boletim de ocorrência referente a furto da motocicleta às fls. 84/85 bem como pela prova oral colhida nos autos.

Tanto assim, que não houve inconformismo quanto à condenação, limitando-se a defesa ao pleito subsidiário suso relatado.

Sem razão, contudo.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1,5 salário-mínimo, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, permitido o parcelamento em até 5 vezes, e limitação de final de semana, o que se tem por adequado, eis que não cabe ao sentenciado escolher a substitutiva e sim ao juiz, à luz das circunstâncias.

Nesse sentido:

(...) Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida

mais adequada ao caso concreto. Devidamente fundamentada na necessidade de repressão efetiva ao comportamento ilícito, a substituição pelo Tribunal de origem da restrição de fim de semana por serviços à comunidade não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Agravo

Regimental no habeas corpus desprovido.” (AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

Cumpre salientar que, embora as penas restritivas de direitos representem uma alternativa sancionatória à privação da liberdade, constituem uma genuína sanção penal. Portanto, exigem diligência e empenho do sentenciado em seu integral cumprimento, não se admitindo a sua subordinação a critérios de mera conveniência individual.

Nesse diapasão, ao aplicar as referidas medidas, o magistrado sentenciante analisa o caso concreto, com o objetivo de que a reprimenda se mostre suficiente não apenas à reparação do dano perpetrado, mas também para atender à sua finalidade de prevenção da prática de novos delitos.

Outrossim, não obstante a alegação de hipossuficiência deduzida pelo apelante, com o consequente pleito de isenção da prestação pecuniária, a defesa não colacionou aos autos qualquer elemento probatório apto a comprovar a alegada incapacidade financeira.

Além disso, eventual impossibilidade de pagamento ou pedido de parcelamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser deduzido no juízo das execuções criminais, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pecuniária.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus bem lançados fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

MAURICIO VALALA

Relator